



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PARECER Nº 02/13-CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 597/11, que *Dispõe sobre fornecimento de informações sobre obras em andamento nas circunscrições das Administrações Regionais do Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado Olair Francisco**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araujo**

## **I – RELATÓRIO**

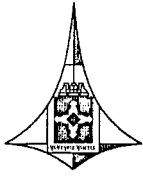
O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Olair Francisco, dispõe sobre fornecimento de informações referentes a obras em andamento nas circunscrições das Administrações Regionais do Distrito Federal.

O articulado determina que as Administrações Regionais do Distrito Federal manterão, em suas sedes, registro das obras em andamento nas suas circunscrições, para consulta pública. As informações deverão conter obrigatoriamente as plantas com os memoriais descritivos, os custos, as empresas responsáveis e os prazos para conclusão.

No caso de obras de grande vulto, abrangendo mais de uma Administração, todas as envolvidas manterão as informações sobre o projeto total, ou referentes apenas à parte que estiver sob sua circunscrição. O texto dispõe ainda que o descumprimento da Lei constituirá falta grave da autoridade responsável.

Em sua justificção, o proponente sustenta que o propósito do PL é fazer cumprir alguns princípios básicos da administração pública quanto à fiscalização, transparência e controle social.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Fundiários, a proposição foi aprovada, nos termos de Emenda Modificativa, que inclui no art. 1º do texto o vocábulo *públicas*, especificando a natureza das obras que deverão constituir o objeto de divulgação de que trata o PL: *obras públicas*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Foi apresentada emenda modificativa na Comissão de Assuntos Fundiários que visa adequar a impropriedade do artigo primeiro do PL, assegurando sua lisura e moralidade perante a sociedade, incluindo como objeto principal do projeto tão somente as obras públicas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito das proposições que lhe forem submetidas *quanto às questões relativas a serviços públicos em geral, e comunicação social*, conforme o art. 65, inciso I, alíneas "m" e "n", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto da peça legislativa é a divulgação ao público em geral, nas sedes das Administrações Regionais, do registro das obras públicas em andamento em suas circunscrições, para favorecer a transparência, a fiscalização e o controle social das ações da administração pública pela sociedade.

O exame não abrangerá a questão da natureza jurídica da iniciativa legislativa, atribuição esta da Comissão de Constituição e Justiça, em face da vedação do art. 62, II, do Regimento Interno, limitando-se aos aspectos de **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes) e **conveniência** (adequação e propriedade) quanto ao mérito, bem como sua **relevância social**.

De pronto destaca-se a *conveniência e oportunidade*, bem assim a *relevância social* da proposição em foco, com lastro nos princípios que regem os serviços públicos, no ordenamento nacional.

O celebrado administrativista brasileiro, Hely Lopes Meirelles define assim serviço público: - *é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado.*

Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua clássica obra *Curso de Direito Administrativo*, por sua vez, aponta e conceitua vários princípios que informam os serviços públicos, entre os quais destacamos o *Princípio da Transparência*, qual seja: - *trazer ao conhecimento público e geral dos administrados a forma como o serviço é ou foi prestado, bem como os gastos e a disponibilidade para o atendimento.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



É inegável a importância da divulgação sobre os atos e contratos administrativos, na execução dos serviços públicos em benefício da sociedade, incluídas, destacadamente, as obras públicas. Nesse sentido, cumpre-se o *caput* do art. 37 da Carta Política Nacional, que define um dos preceitos sustentadores da Administração Pública: o *princípio da publicidade*. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos (ressalvados aqueles legalmente estabelecidos ou os decorrentes em razão de ordem lógica).

Com efeito, na **civilização da democracia**, o processo administrativo deve – necessariamente – ser acessível ao público em geral porque se entende que o Poder Público tem o dever de agir com a maior transparência possível. Os administrados têm o direito de conhecer o que os administradores estão fazendo em seus nomes, na investidura que lhes foi outorgada pela sociedade. Os outorgantes podem, assim, fiscalizá-los. A publicidade, portanto, mais do que um requisito de forma do ato administrativo é requisito de eficácia e moralidade, a serviço da transparência, da fiscalização administrativa e do controle social.

Convém lembrar, enfim, o que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/96, em seu art. 22, parágrafo único, determina, sobre os órgãos públicos, responsáveis pela correta prestação de serviços, como se transcreve, *ipsis litteris*:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Por fim, concluímos que a iniciativa parlamentar ora em apreço cria um instrumento democrático para fiscalização dos atos do Poder Público. Ao determinar às Administrações Regionais do Distrito Federal que coloquem à disposição da sociedade informações referentes às obras públicas em execução em suas circunscrições apresenta-se *oportuna e conveniente*, possuindo inegáveis atributos de *relevância social*.

Foi apresentada emenda modificativa na Comissão de Assuntos Fundiários que visa adequar a impropriedade do artigo primeiro do PL, assegurando sua lisura e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



moralidade perante a sociedade, incluindo como objeto principal do projeto tão somente as obras públicas.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do mérito do Projeto de Lei nº 597/11, por sua *conveniência e oportunidade, e relevância social*, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, ficando **acatada a emenda modificativa nº 1** apresentada na Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

**Deputada Celina Leão**  
**Presidente**

**Deputado Cristiano Araujo**  
**Relator**